



Proc. TC-021.324/2010-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

O termo simplificado de convênio subscrito em 18/05/1995 pelo Sr. José Ribamar Costa Filho (gestão 1993-1996 e, posteriormente, 2001-2008) previa, no subitem II-K (peça 1, p. 7), que o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos que viessem a ser recebidos nos exercícios de 1997 e 1998 seria, respectivamente, os dias 28/02/1998 e 28/02/1999.

Como o gestor no período 1997-2000 foi o Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, não restam dúvidas, segundo o que consta nos autos, de que os recursos de que trata a presente TCE, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, foram geridos pelo Sr. Francisco. Da mesma forma, é incontestável que cabia também ao Sr. Francisco a responsabilidade integral pela apresentação da prestação de contas, haja vista que o derradeiro prazo, relativo aos recursos recebidos no exercício de 1998, findou-se bem no início do seu terceiro ano de mandato (28/02/1999).

Conforme se observa na peça 1, p. 18, o Sr. Francisco foi notificado pelo FNDE em 07/12/2000 – portanto, ainda no decorrer de sua gestão –, para que apresentasse a prestação de contas. Posteriormente, em 26/04/2004, já no mandato do seu sucessor (peça 1, p. 26-27), foi o responsável novamente notificado, optando, em ambas as ocasiões, pelo silêncio.

Já seu sucessor, Sr. José Ribamar, foi igualmente notificado em 02/12/2003 (peça 1, p. 24-25). Posteriormente, em 22/04/2004 (peça 1, p. 28-29), recebeu nova notificação, ocasião em que lhe foi informado que a documentação que fora por ele encaminhada em resposta à notificação anterior (documentação essa que não consta nos autos) não poderia ser aceita como prestação de contas.

Diante desses fatos, não nos parece razoável que o Sr. José Ribamar Costa Filho (sucessor) venha a ser responsabilizado por omissão no dever de prestar contas, conforme sugere a Unidade Técnica.

A uma, porque, para fins de responsabilização por omissão, o sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU, deve ser entendido como aquele em cujo mandato recaiu o prazo para a prestação de contas. Como o Sr. Francisco, durante sua gestão, dispôs de quase metade de seu período de mandato para a apresentação das contas, não nos parece que a obrigação por ele não satisfeita possa simplesmente ser considerada como transferida para o sucessor, após o decurso de quase dois anos.

A duas, porque, tendo o Sr. José Ribamar sido indevidamente chamado aos autos para justificar a omissão no dever de prestar contas à luz do disposto na Súmula 230 do TCU, não poderia ser apenado pela não adoção de providências contra o gestor omissor, irregularidade que eventualmente poderia vir a ser a ele atribuída. Note-se que, instado a apresentar a prestação de contas pelo FNDE, o Sr. José Ribamar, ainda que a obrigação fosse do seu antecessor, apresentou documentos que não foram considerados satisfatórios pelo FNDE. Se não havia na prefeitura documentos hábeis para a formalização da prestação de contas, o Sr. José Ribamar deveria ter adotado providências contra seu antecessor.

Como se vê, passados mais de 11 anos do início de sua gestão, não há razoabilidade na condenação do Sr. José Ribamar pela omissão na prestação de contas que deveria ter sido apresentada por seu antecessor e que se refere a recursos que nem mesmo foram por ele geridos. Nesse sentido, ainda que o responsável tenha deixado de apresentar razões de justificativa para a irregularidade que lhe foi atribuída no ofício de audiência, pensamos que o Sr. José Ribamar deve ser excluído da relação processual, já que não deveria ter figurado como responsável na presente TCE.



Assim, à vista das considerações expendidas, e em não havendo reparos a fazer quanto à análise levada a efeito pela Unidade Técnica sobre a situação do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, ressaltados o dispositivo legal que fundamenta a condenação e a não incidência de juros de mora sobre as multas aplicadas pelo Tribunal, manifestamo-nos por que:

- a) seja o Sr. José Ribamar Costa Filho excluído da relação processual;
- b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-se o responsável ao recolhimento das quantias indicadas pela Unidade Técnica no subitem 11-b.2 da instrução que integra a peça 20, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;
- c) seja aplicada ao Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- d) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

Ministério Público, em 12 de julho de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador